

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**

**REF: EDITAL PE Nº 16/2017 – Item 129**

**CASA DAS FRAGMENTADORAS COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 17.249.819/0001-90, com sede na Avenida São José, nº. 144 – Vila São José, Osasco/SP, vem tempestivamente e respeitosamente, perante Vosso Ilustre Pregoeiro IMPUGNAR o edital supramencionado, nos termos do art. 41, § 2º da Lei 8.666/93 e art. 18 do Decreto nº 5.450/2005, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

## **I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Primeiramente, cumpre elucidar que nós entendemos que não existe ninguém melhor que esta Administração para analisar sua necessidade e o que lhes melhor atenderá.

Nossa Impugnação visa apenas ajudar esta Administração na aquisição de equipamentos de boa qualidade, para que sejam evitados possíveis aborrecimentos.

Diante disso, efetuamos uma análise detalhada das especificações contidas no item 129 do PE nº 16/2017 e percebemos que a falta de algumas informações poderá ocasionar no recebimento de fragmentadoras frágeis, que poderão gerar problemas com custo de manutenção em pouco tempo de uso e, para que seja realizada uma compra com a adequada caracterização do objeto, assim como determina o art. 14 da Lei nº 8.666/93:

*Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.*

## **II. DAS INCLUSÕES**





- **SISTEMA DE ECONOMIZADOR DE ENERGIA**

Dá análise do Edital supramencionado, insta salientar que nada foi mencionado a respeito de Sistema de Economizador de Energia.

Diante disso, em atendimento aos princípios da eficiência e economicidade, bem como ao art. 3º da Lei nº 8.666/93, o qual determina que a licitação destina-se a garantir, entre outras, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, recomenda-se que o edital também contemple a exigência de **Sistema de Economia de Energia**, o qual possui a função de desligar a fragmentadora após um intervalo (não maior que 1 hora), para que não haja consumo de energia desnecessário enquanto estiver em desuso.

Isso porque, os responsáveis pelo consumo de energia elétrica (10 a 20%) são os aparelhos em modo de espera ou, o chamado stand-by.

A grande maioria das fragmentadoras de papel possuem o modo de “espera” ou, o popularmente conhecido, “modo stand-by”.

No modo “stand-by”, o equipamento fica, geralmente, com uma luz acesa a espera de ser acionado e, quando inserido o material na abertura de inserção, através de um sensor óptico, o equipamento passa a funcionar automaticamente sem a necessidade de seu acionamento.

Todavia, engana-se quem pensa que um eletrônico em modo stand-by está desligado. Na realidade ele está em repouso, à espera de um comando para voltar a funcionar.

Todo equipamento com controle automático, mostrador digital ou teclado de toque, gasta energia elétrica pelo simples fato de estar plugado a uma tomada. Este gasto sendo medido em uma hora é ínfimo, mas se calculado anualmente passa a ser muito significativo.

Em uma média diária, contando um período de trabalho de 8 horas, uma máquina fragmentadora trabalha durante 4 horas. Com isso, podemos dizer que a mesma, ligado na tomada em modo “stand-by” fica consumindo energia elétrica cerca de 20 horas por dia (sem uso). Se calcularmos por semana, contando que no final de semana o equipamento normalmente não é utilizado são 148 horas e, por ano, **cerca de 1.104 horas de consumo desnecessário de energia elétrica.**



Entretanto, máquinas fragmentadoras de qualidade possuem um **SISTEMA DE ECONOMIZADOR DE ENERGIA**, que corta o consumo de energia do equipamento após algum tempo em que ele estiver no modo “stand-by”, portanto, não consome nenhum watt ou amper (unidades para medição de energia).

O Sistema de Economizador de Energia gera um imenso racionamento de energia anual e, conseqüentemente acarreta economias financeiras à esta Administração, diminuindo-se notadamente os gastos públicos, além de diminuir a emissão de dióxido de carbono (CO2 na Atmosfera).

Veja que o sistema apresentado atende plenamente a diretriz constitucional de sustentabilidade para preservação das gerações futuras, nos termos do art. 225 da Constituição Federal, que assim prevê:

*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para às presentes e futuras gerações.*

Não obstante a isso, a legislação, partindo da premissa constitucional do art. 225 da Constituição Federal de 1988, várias outras normatizações foram publicadas determinando critérios e práticas de sustentabilidade, em especial nas contratações públicas, como a IN nº 01/10 da SLTI/MPOG, a Lei nº 12.319/2010 e o Decreto nº 7.746/12.

Além disso, os Decretos 7.174/2010, Decreto nº 7.546/11, bem como a Lei nº 12.305/2010 estabeleceram aplicação da margem de preferência nas contratações públicas de bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis.

Assim, para que possam fazer uma compra mais econômica, do ponto de vista sustentável e econômico financeiro, recomendamos que seja **exigido Sistema de Economizador de Energia**, que corta o consumo de energia do equipamento após algum tempo em desuso, passando a não consumir nenhum watt ou amper.



- **ENGRENAGENS METÁLICAS E PENTES RASPADORES METÁLICO**

Também, notou-se que nada foi mencionado quanto ao tipo de material que deverão ser produzidas as Engrenagens e os Pentes Raspadores das fragmentadoras a serem adquiridas.

Diante disso, pleiteia-se a inclusão de pentes raspadores e engrenagens, todos metálicos, visando maior durabilidade e qualidade dos equipamentos, bem como menor índice de quebras e despesas com manutenção.

Caso seja mantida a inércia desta importante especificação, esta Administração com certeza receberá fragmentadoras produzidas com Engrenagens Plásticas, o que as deixa com um custo menor, mas que tende a se desgastar e quebrar em pouco tempo de uso, devido à sua fragilidade.

Isso porque é muito comum e aceitável que os usuários não contem a quantidade de folhas a serem inseridas no equipamento, visto que não possuem tempo para tanto. Se os futuros usuários dos equipamentos tiverem que parar para contar a quantidade de folhas a serem fragmentadas, isso irá importunar o progresso laboral desta Administração.

Traçada essas premissas, cumpre mencionar que ao inserir blocos de papéis em quantidades superiores a capacidade máxima do equipamento, caso as engrenagens e os pentes raspadores forem de plásticos, a fragmentadora apresentará travamentos bruscos, diminuindo sua qualidade e seu tempo de vida útil, ou até mesmo poderão quebrar, sendo necessária troca e, conseqüentemente trazendo dispêndios desnecessários à essa Administração.

Diante disso, observados os princípios da economicidade, bem como princípio da procura pela proposta mais vantajosa, recomenda-se que seja incluído nas especificações técnicas do item 129, **ENGRENAGENS E PENTES RASPADORES TODOS METÁLICOS**.



### • TEMPO DE FUNCIONAMENTO

Ainda, percebemos que nada foi mencionado a respeito do tempo de funcionamento que as máquinas deverão ter.

Diante disso, insta salientar que, dentro do mercado de fragmentadoras de papel existem máquinas que param de funcionar para resfriar o motor, bem como, máquinas que funcionam continuamente sem paradas para resfriamento do mesmo.

As máquinas fragmentadoras de papel que param para resfriamento do motor são equipadas com sensor de calor (térmico), o qual desliga o motor quando este chega a uma elevada temperatura, impedindo seu funcionamento contínuo e eficaz, por esquentar demais. Isto fará com que a fragmentadora trabalhe em sobrecarga, funcionando por apenas alguns minutos e parando de funcionar para resfriar.

Uma máquina fragmentadora de papel que funcione com períodos para resfriamento do motor está nos dizendo: “Estou trabalhando em sobrecarga, o motor esquentou ao LIMITE, por isso preciso desligar-me para me resfriar e me proteger (motor) ”.

O problema de um motor sobrecarregado é que este pode atingir uma temperatura tão elevada que pode derreter a proteção de seus fios e cabos de eletricidade, provocando curto-circuito e danificação da placa eletrônica do motor, com risco até mesmo de explosão do equipamento.

Ainda, não que se falar em restrição dos participantes na concorrência, isso porque no vasto mercado de fragmentadoras de papel há diversos fabricantes, fornecedores e revendedores, que possuem máquinas com funcionamento contínuo sem parada para resfriamento do motor. Além disso que esta Administração estará adquirindo produtos de ótima qualidade e eficiência, evitando possíveis descontentamentos desnecessários e, ainda estará dando cumprimento ao princípio da eficiência e economicidade, conforme estabelecido na Lei nº 8.666/93.

Diante disso, pleiteia que seja determinado **regime de funcionamento contínuo de no mínimo 2 horas, sem parada para resfriamento do motor.**



### III. QUANTO AO ITEM 1.2 SUSTENTABILIDADE

Do que se desprende do item 1.2 “quanto a SUSTENTABILIDADE”, precisamente o item 1.3.1.1 *Que sejam observados os requisitos ambientais para a obtenção de certificação do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO como produtos sustentáveis ou de menor impacto ambiental em relação aos seus similares;*

É de se destacar que o Acórdão nº 445/2016 do Tribunal de Contas da União – admite, alternativamente a Certificação de conformidade, pela apresentação de laudos técnicos e/ou relatórios de ensaios elaborados por instituições e laboratórios legitimados, que atestem a adequação dos requisitos das normas acima mencionadas.

Os ensaios deverão ser realizados obrigatoriamente por Organismo de Certificação de Produto – OCP, acreditado pelo Inmetro (CGCRE - Coordenação Geral de Acreditação).

Para ensaios realizados por laboratórios estrangeiros, desde que acordado pelo regulamentador, conforme Portaria Inmetro 118/2015, deve ser observada e documentada a equivalência do método de ensaio e da metodologia de amostragem estabelecida.

Além disso, esses laboratórios devem ser acreditados pelo Inmetro ou por um Organismo de Avaliação da Conformidade - OAC que seja signatário de um acordo de reconhecimento mútuo do qual o Inmetro também faça parte. São eles:

- Interamerican Accreditation Cooperation -IAAC;
- International Laboratory Accreditation Cooperation -ILA

À designa do exposto e, tendo em vista que as máquinas fragmentadoras em sua maioria são importadas, requer sejam aceitos, também, laudos técnicos e/ou relatórios de ensaios elaborados por instituições e laboratórios legitimados, realizado obrigatoriamente por Organismo de Certificação de Produto – OCP, acreditado pelo Inmetro (CGCRE - Coordenação Geral de Acreditação).





**CASA DAS  
FRAGMENTADORAS**

#### **IV - DO PEDIDO**

Por fim, a **CASA DAS FRAGMENTADORAS**, requer seja o presente pedido totalmente **JULGADO PROCEDENTE**, para que seja **incluído**: sistema economizador de energia; todos os pentes raspadores e engrenagens metálicos; tempo de funcionamento contínuo de no mínimo 02 horas sem paradas para resfriamento do motor, bem como que sejam aceitos no item 1.2, especificamente item 1.3.1.1, certificados de conformidade, emitidos pelo Organismo de Certificação de Produto – OCP, acreditado pelo Inmetro (Interamerican Accreditation Cooperation – IAAC e International Laboratory Accreditation Cooperation – ILA).

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 21 de junho de 2.017.

Caroline Tauany de Souza e Silva  
Representante Legal

